



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 134/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600175-65.2021.6.08.0037 - São Gabriel da Palha - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Doação de Recursos Acima do Limite Legal - Pessoa Física]

RECORRENTE: ADELINO PINAFFO JUNIOR

ADVOGADO: IDIVALDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB/ES8994-A

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PERMITIDO A PESSOAS FÍSICAS JULGADA PROCEDENTE. CAPUT DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019. ALEGAÇÃO ÚNICA DE QUE A MULTA QUE LHE FOI APLICADA OFENDE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, JÁ QUE SE MOSTRA EXCESSIVA QUANDO COMPARADA ÀS CAPACIDADES ECONÔMICA E FINANCEIRA DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS QUEM PODE DOAR, A DETERMINADO CANDIDATO, R\$ 20.500,00, OU 40% DE SUA RENDA DECLARADA À SRF, TAMBÉM TEM CONDIÇÕES DE PAGAR MULTA DE R\$ 7.327,12. MULTA APLICADA DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, PELO JUÍZO A QUO, NA ORDEM DE 50% DO VALOR EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL, QUANDO AS DISPOSIÇÕES DO § 4º DO ART. 27 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019 PERMITIAM QUE A MESMA FOSSE APLICADA EM ATÉ 100% DO MESMO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 27/07/2022.

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600175-65.2021.6.08.0037 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

27-07-2022

PROCESSO Nº 0600175-65.2021.6.08.0037 - RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/4

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8950241), interposto por **ADELINO PINAFFO JÚNIOR**, com o qual pretende a reforma da sentença (ID n. 8950237), proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 7.327,12, correspondente a 50% do valor excedente ao limite estabelecido pelo *caput* do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para as doações realizadas por pessoas físicas a candidatos das Eleições 2020.

Em suas razões, o ora Recorrente limita-se a sustentar que a multa em questão ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que se mostra excessiva quando comparada às suas capacidades econômica e financeira, que devem ser inferidas em conformidade com as informações constantes de suas declarações de imposto de renda.

Por isso, pugna pelo provimento do presente Recurso apenas para ver reduzido o valor da multa que lhe fora aplicada.



Em Contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local entende que tais razões recursais não merecem prosperar, já que quem possui R\$ 20.500,00 para doar a determinado candidato a vereador, também possui o valor necessário para pagar multa de R\$ 7.327,12.

Registra ainda que a multa ora impugnada foi fixada em 50% do valor excedente ao limite legal, mas que as disposições do § 4º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 permitem que a mesma seja fixada em até 100% daquele valor. Portanto, e também por isso, não se pode alegar falta de razoabilidade e proporcionalidade em seu arbitramento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu seu Parecer (ID n. 8953336), em que pugna pelo não provimento do presente Recurso e registra que essas suas alegações já foram devidamente apreciadas pelo Juízo *a quo*, em sua sentença.

É o sucinto Relatório. Inclua-se em pauta, para julgamento.

*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Senhor Presidente: Conforme relatado, os presentes autos tratam do **RECURSO ELEITORAL** (ID n. 8950241), interposto por **ADELINO PINAFFO JÚNIOR**, com o qual pretende a reforma da sentença (ID n. 8950237), proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa, no valor de R\$ 7.327,12, correspondente a 50% do valor excedente ao limite estabelecido pelo *caput* do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para as doações realizadas por pessoas físicas a candidatos das Eleições 2020.

Conforme relatado ainda, em suas razões, o ora Recorrente limita-se a sustentar que a multa em questão ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, já que se mostra excessiva quando comparada às suas capacidades econômica e financeira, que devem ser inferidas em conformidade com as informações constantes de suas declarações de imposto de renda.

Por isso, pugna pelo provimento do presente Recurso apenas para ver reduzido o valor da multa que lhe fora aplicada.



Em Contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral local entende que tais razões recursais não merecem prosperar, já que quem possui R\$ 20.500,00 para doar a determinado candidato a vereador, também possui o valor necessário para pagar multa de R\$ 7.327,12.

Registra ainda que a multa ora impugnada foi fixada em 50% do valor excedente ao limite legal, mas que as disposições do § 4º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 permitem que a mesma seja fixada em até 100% daquele valor. Portanto, e também por isso, não se pode alegar falta de razoabilidade e proporcionalidade em seu arbitramento.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu seu Parecer (ID n. 8953336), em que pugna pelo não provimento do presente Recurso e registra que essas suas alegações já foram devidamente apreciadas pelo Juízo *a quo*, em sua sentença.

Pelo relatado e registra até o momento, verifica-se que a matéria devolvida à apreciação deste Tribunal se limita à análise da proporcionalidade e da razoabilidade do valor da multa que foi aplicada ao ora Recorrente, por ter o mesmo excedido, em R\$ 14.654,24, o seu limite pessoal para a realização de doações a candidatos das Eleições 2020, que era de R\$ 5.845,76, conforme informações colhidas de sua Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2019, presente no ID n. 8950201.

Para esse fim, faz-se necessária a transcrição das disposições legais que regulam a matéria, que estão presente no art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019 e são exatamente as seguintes:

“Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

....

§ 3º O limite previsto no caput não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade da doadora ou do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$40.000,00 (quarenta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 7º).

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita a infratora ou o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de a candidata ou o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º).

....”



Em estrita observância a tais disposições legais, o Juízo a quo consignou o seguinte em sua sentença:

“Comprovado o descumprimento dos limites delineados pela Lei Eleitoral para a doação, a norma incidirá, sujeitando o REPRESENTADO à penalidade prevista, nos parâmetros estabelecidos.

O dispositivo legal (art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/1997) prevê a aplicação de "multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso".

Apesar de a defesa do REPRESENTADO ter postulado pela aplicação da multa em patamar mínimo, constato que a Lei estabelece apenas patamar máximo.

Os seguintes aspectos devem ser considerados para estabelecimento do valor da multa:

- a) a potencialidade lesiva da doação para campanha em excesso;*
- b) o alegado desconhecimento da Lei por parte dos envolvidos;*
- c) o valor envolvido de R\$ 14.654,24 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), sabendo-se que os outros candidatos a prefeito no mesmo pleito receberam valores correspondentes;*
- d) a reduzida possibilidade de interferência na igualdade da disputa em se tratando do cargo majoritário (prefeito).*

Assim, reputo proporcional, razoável e suficiente o estabelecimento do valor da multa em 50% (cinquenta por cento) do excesso.

A doação fora do limite foi de R\$14.654,24 (quatorze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) e metade deste valor atinge a cifra de R\$ 7.327,12 (sete mil trezentos e vinte e sete reais e doze centavos).”

Portanto, como bem anotado pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu Parecer, as razões recursais que tentam defender a falta de razoabilidade e de proporcionalidade da multa aplicada ao ora Recorrente já foram realmente consideradas por aquele Juízo, com o que se chegou ao arbitramento de multa em valor médio, correspondente à metade do valor legalmente possível.

Ademais, há que se notar que, tendo declarado à Secretaria da Receita Federal o auferimento de rendimentos anuais de R\$ 58.457,64, durante o exercício de 2019, o ora Recorrente, de livre e espontânea vontade, doou quase 40% desse valor para determinado candidato a vereador.



Só agora, quando se vê penalizado por ter descumprido disposições legais que regulam todas as campanhas eleitorais, quer fazer crer que não possui condições de pagar multa cujo valor equivale a menos de 15% daqueles seus rendimentos.

Isto posto, e considerando suficientes todos os fundamentos de fato e de direito já utilizados para refutar as alegações superficiais versadas, acompanho o Parecer Ministerial e voto no sentido de conhecer do presente **RECURSO ELEITORAL** e a ele **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo integralmente a irretocável sentença de piso que julgou procedente Representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e condenou **ADELINO PINAFFO JUNIOR** ao pagamento de multa, no valor de R\$ 7.327,12, correspondente a 50% do valor excedente ao limite estabelecido pelo *caput* do art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, para as doações realizadas por pessoas físicas a candidatos das Eleições 2020.

É como voto, Senhor Presidente.

*

ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho;

A Sr^a Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo;

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves e

O Sr. Desembargador Presidente José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Namyrr Carlos de Souza Filho e os juízes Heloisa Cariello, Ubiratan



Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

cmv

